

TRATADO DA COMISSÃO DO GOLFO DA

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governos

da República de Angola;

da República dos Camarões;

da República do Congo;

da República Democrática do Congo;

da República do Gabão

da República da Guiné Equatorial; da República Federal da Nigéria;

da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Desejosos de reforçar e consolidar as relações de fraternidade existentes entre os nossos povos;

Animados pela vontade de instaurar e/ou desenvolver relações de boa vizinhança entre os nossos Estados, assim como uma cooperação estreita e multiforme e estabelecer as nossas relações numa base de compreensão mútua e de amizade sólida;

Decididos a eliminar os obstáculos que poderiam entravar a nossa cooperação, a criar e manter as condições de paz e segurança entre os nossos países;

Conscientes da necessidade de colocar os recursos naturais dos nossos países ao serviço do desenvolvimento económico e do progresso social dos nossos povos;

Persuadidos, para o efeito, que a acção comum e concertada é a garantia de uma exploração harmoniosa, racional e pacífica dos nossos recursos naturais;

Ansiosos em harmonizar as nossas políticas económicas no respeito da soberania de cada um dos nossos Estados;

Reafirmando a nossa dedicação aos princípios e objectivos das Cartas das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana/União Africana, assim como às disposições do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana;

Tendo em mente as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay (Jamaica) em 10 de Dezembro de 1982;

Convencidos que os conjuntos sub-regionais e regionais constituem os elos essenciais de uma África unida, integrada e solidária;

Reconhecendo que o Golfo da Guiné contém recursos naturais que podem contribuir para o desenvolvimento económico de todos os Estados ribeirinhos e para o bem-estar geral dos nossos povos;

Desejosos de realizar a exploração destes recursos de forma a assegurar o desenvolvimento económico dos nossos Estados e o bem-estar das nossas populações;

Conscientes dos compromissos internacionais que assumimos nos planos bilateral e multilateral;

Desejosos de resolver os nossos diferendos por vias pacíficas;

Convencidos de que o diálogo e a negociação constituem os melhores meios para resolver de forma duradoira qualquer diferendo de acordo com as disposições das Cartas das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana/União Africana;

económica e comercial das riquezas naturais localizadas nos limites territoriais e nomeadamente em caso de sobreposição das Zonas Económicas Exclusivas (ZEE) dos Estados Membros;

De acordo com as disposições pertinentes do Comunicado Final da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo do Golfo da Guiné, realizada em Libreville, a 19 de Novembro de 1999;

Acordamos o seguinte:

ARTIGO 1º **(Definições)**

Nos termos do presente Tratado, entende-se por:

«AEC», a Comunidade Económica Africana;

«Comissão», a Comissão do Golfo da Guiné;

«Comité», os Comités especializados;

«Conferências», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

«Conselho», o Conselho de Ministros;

«Golfo», o Golfo da Guiné;

«Altas partes Contratantes», os Estados Membros representados pelos Chefes de Estado e de Governo ou os seus plenipotenciários devidamente mandatados;

«Estado Membro», um Estado Membro da Comissão;

«OUA», a Organização da Unidade Africana;

«UA», a União Africana;

«ONU», a Organização das Nações Unidas;

«Secretariado», o Secretariado da Comissão,

«Tratado», o presente Tratado.

ARTIGO 2º

(Criação da Comissão do Golfo da Guiné)

É criada uma Comissão do Golfo da Guiné (CGG), adiante denominada a Comissão.

São membros da Comissão os Estados soberanos ribeirinhos do Golfo da Guiné, partes do presente Tratado.

A Comissão constitui um quadro de concertação dos países do Golfo da Guiné, para a cooperação e o desenvolvimento, assim como para a prevenção, gestão das fronteiras e exploração económica e comercial das riquezas naturais localizadas nos limites territoriais e nomeadamente em caso de sobreposição das Zonas Económicas Exclusivas dos Estados Membros.

ARTIGO 3º

(Objectivos)

A Comissão tem por objectivos:

- a) reforçar os laços de cooperação e solidariedade que existem entre os Estados Membros;
- b) criar as condições de confiança mútua, paz e segurança propícia ao desenvolvimento harmonioso dos Estados;
- c) promover uma concertação estreita na exploração dos recursos naturais do Golfo, com vista a assegurar o desenvolvimento económico dos Estados Membros e bem-estar dos seus povos;

d) promover a cooperação sectorial no quadro das disposições do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana e a União Africana e para o efeito, contribuir para o desenvolvimento do Continente;

e) harmonizar as respetivas políticas dos Estados Membros nos assuntos de interesse comum, nomeadamente em matéria de recursos naturais;

f) proteger, preservar e melhorar o meio ambiente natural do Golfo da Guiné e cooperar em caso de calamidade natural;

g) desenvolver uma política concertada de migração e encontrar soluções adequadas aos problemas que possam surgir neste domínio;

as trocas entre os Estados Membros e entre as suas populações;

i) neste âmbito, desenvolver uma larga rede de comunicações e assegurar a integração das redes de transporte.

Artigo 4º

(Princípios)

, as Altas Partes Contratantes reafirmam solenemente o seu compromisso de respeitar os princípios contidos na Carta das Nações Unidas, nas Cartas da OUA e no Ato Constitutivo da União Africana, nomeadamente;

a) a igualdade soberana de todos os estados Membros;

b) a não ingerência nos assuntos internos dos Estados

Membros;

- c) a resolução pacífica dos diferendos;
- d) a intangibilidade das fronteiras herdadas da colonização;
- e) a não agressão
- f) a não utilização do seu território para fins de atividades dirigidas contra a soberania e a integridade territoriais de um outro Estado Membro;

ARTIGO 5º

(Domínio de cooperação)

, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a juntar os seus esforços no sentido de harmonizar as suas respetivas políticas nos domínios de interesse comum.

Neste âmbito, acordam proceder a busca de esferas de interesse comum na área geográfica do Golfo da Guiné e definir as políticas comuns, nomeadamente nos domínios da paz e segurança, exploração dos hidrocarbonetos, recursos haliêuticos e minerais, do ambiente; a circulação de pessoas e bens, o desenvolvimento das comunicações; a promoção do desenvolvimento económico e da integração do Golfo.

Os Estados Membros esforçar-se-ão o por desenvolver outras actividades que julgarem necessárias para promover os objectivos da Comissão.

ARTIGO 6º

(Órgãos)

, são criados os seguintes órgãos:

- a) a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- b) o Conselho de Ministros;
- c) o Secretariado;
- d) o Mecanismo Arbitral «ad hoc»

ARTIGO 7º

(A Conferência)

A Conferência é o órgão supremo da Comissão. É composta pelos Chefes de Estado e de Governo ou dos seus representantes devidamente mandatados.

Reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária e a qualquer momento, em sessão extraordinária, sob a reserva do acordo dos 2/3 dos Estados Membros da Comissão.

ARTIGO 8º

(Atribuições da Conferência)

A Conferência tem como atribuições:

- a) Definir a política geral e as grandes orientações da Comissão;
- b) Controlar o funcionamento da Comissão;
- c) Apreciar os relatórios do Conselho e tomar as decisões pertinentes;
- d) Decidir, em última instância sobre todas as questões para as quais o Conselho não pôde tomar uma decisão;
- e) Criar qualquer órgão ou Comitês Especializados da Comissão;
- f) Determinar o orçamento da Comissão;
- g) Nomear e exonerar o Secretário Executivo;
- h) Determinar o lugar da sede da Comissão.

ARTIGO 9º

(Decisões da Conferência)

A Conferência toma as decisões por consenso ou, na falta deste, por maioria dos 2/3 dos Estados presentes.

Para reunir e deliberar legitimamente é exigido o quórum de 2/3 dos Estados Membros da Comissão.

ARTIGO 10º

(Regulamento interno da Conferência)

A Conferência adota o seu regulamento interno. Determina as modalidades do seu funcionamento, nomeadamente o modo de designação do seu presidente e a duração do seu mandato.

ARTIGO 11º

(O Conselho)

O Conselho de Ministros é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou por qualquer outro Ministro ou autoridade designados pelos Estados Membros.

Os Ministros da Economia, dos Hidrocarbonetos, dos Recursos Haliêuticos, das Minas, do Meio Ambiente ou qualquer outro Ministro designado pelos Estados Membros podem igualmente reunir em caso de necessidade.

O Conselho reúne uma vez por ano, em sessão ordinária e a qualquer momento, em sessão extraordinária, a pedido de qualquer Estado Membro e sob reserva do acordo da maioria dos 2/3 dos Estados Membros.

ARTIGO 12º

(Atribuições do Conselho)

O Conselho responde perante a Conferência. Tem como tarefas:

- a) Preparar as sessões da Conferência;
- b) Promover quaisquer acções visando a realização dos objectivos enunciados no artigo 2º do presente Tratado, no quadro da política geral definida pela Conferência;
- c) Para o efeito, elaborar e propor medidas de política geral apropriadas;
- d) Conhecer todas as questões que a Conferência lhe enviar;
- e) Implementar a política de cooperação em conformidade com a política geral definida pela Conferência;
- f) Criar os Comités e fixar as competências;

O Conselho é assistido, no cumprimento das suas tarefas, por Comités especializados do presente Tratado.

ARTIGO 13º

(Decisões do Conselho)

O Conselho toma decisões por consenso ou na falta deste, por maioria de 2/3 dos Estados presentes. Para reunir e deliberar legitimamente, o quórum exigido é de 2/3 dos Estados Membros da Comissão.

ARTIGO 14º

(Regulamento interno do Conselho)

O Conselho adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 15º
(Os Cometes Especializados)

A Conferência pode, se julgar necessário, reestruturar os Comitês existentes ou criar novos segundo as necessidades da Comissão.

Cada Comitê pode, em caso de necessidade, criar sub-comitês para ajudar no cumprimento do seu mandato. Determina a composição da mesma.

ARTIGO 16º
(O Secretariado)

O Secretariado é dirigido por um Secretário Executivo nomeado pela Conferência para um mandato de três anos renovável uma vez.

ARTIGO 17º
(As funções do Secretariado)

As funções do Secretariado são:

- a) Assegurar o funcionamento regular da Comissão;
- b) Implementar as decisões da Conferência e do Conselho;
-
- d) Formular recomendações susceptíveis de contribuir para o funcionamento e desenvolvimento eficaz e harmonioso da Comissão;
- e) Assegurar os serviços técnicos das reuniões da Conferência e do Conselho, assim como das Comissões especializadas;

- f) Assumir o papel de depositário dos documentos e bens da Comissão;
- g) Preparar o orçamento da Comissão;
- h) Desempenhar outras funções que a Conferência ou o Conselho lhe confiarem.

ARTIGO 18º

(O Mecanismo Arbitral ad hoc)

É criado no seio da Comissão um Mecanismo Arbitral ad hoc

As regras de procedimento e outras questões concernentes ao Mecanismo Arbitral ad hoc serão definidas pelo Conselho e adotadas pela Conferência.

ARTIGO 19º

(Orçamento e Recursos)

Os recursos financeiros da Comissão provêm essencialmente das contribuições dos Estados Membros, doações e legados.

O Secretariado estabelece

A Conferência determina o modo de cálculo das contribuições dos Estados Membros ao orçamento da Comissão, assim como as moedas nas quais são pagas.

A Conferência, sob proposta do Conselho, aprova o regulamento financeiro que rege a aplicação das disposições do presente artigo.

ARTIGO 20º

(Resolução de diferendos)

Os Estados Membros agem coletivamente com vista a garantir a paz, segurança e estabilidade como condições prévias para a realização dos objectivos enunciados no presente Tratado. Neste âmbito, comprometem-se a resolver os seus diferendos amigavelmente. Caso contrário, as partes recorrerão ao Mecanismo Arbitral ad hoc previsto pelo presente Tratado ou a qualquer outro mecanismo de resolução pacífica de conflitos, prevista pelas Cartas das Nações Unidas, da OUA e do ato Constitutivo da União Africana.

ARTIGO 21º

(Línguas oficiais)

As línguas oficiais da Comissão são o inglês, o espanhol, o francês e o português.

ARTIGO 22º

(Estatutos, privilégios e imunidades)

A Comissão tem personalidade jurídica e possui a capacidade de:

- a) Assinar contratos;
- b) Adquirir bens móveis e imóveis, usufruir dos mesmos e aliená-los;
- c) Interpor acções judiciais.

Para o efeito, a Comissão é representada pelo Secretário Executivo.

Os privilégios e as imunidades concedidos ao Secretariado são equiparados aos que gozam as missões diplomáticas no país da sede da Comissão.

Os privilégios e as imunidades concedidos aos funcionários da Comissão são equiparados aos que gozam as missões diplomáticas no país de sede da Comissão e nos Estados Membros

ARTIGO 23º

(Criação das instituições)

Durante a sua reunião inaugural, que terá lugar num prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Conferência nomeia o Secretário Executivo e determina o local da sede e, se for o caso, toma as disposições ne de um Secretariado provisório enquanto se aguarda pela constituição do Secretariado.

ARTIGO 24º

(Relações com outras organizações)

Com vista a realizar os seus objectivos, tal como contidos no presente Tratado, a Comissão pode assinar acordos de cooperação com outras organizações regionais, instituições inter-governamentais e com países terceiros, desde que estes acordos não sejam incompatíveis com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO 25º

(Relações com a OUA/UA/AEC e as Comunidades Económicas Regionais)

A Comissão trabalhará com a OUA/UA/AEC e as Comunidades Económicas Regionais para a realização dos objectivos de integração efectiva e de União Africana.

Poderá, neste âmbito, estabelecer mecanismos de consulta e assinar acordos com essas organizações.

ARTIGO 26º

(Ratificação e entrada em vigor)

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com as suas respectivas regras constitucionais.

Entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação pelos 2/3 das partes signatárias do presente Tratado.

ARTIGO 27º

(Adesão e admissão)

Todo Estado Ribeirinho do Golfo da Guiné, não signatário do presente tratado no momento da sua entrada em vigor, pode, a qualquer momento, notificar o Secretário Executivo a sua intenção de aderir ao mesmo.

O Secretário Executivo informa todos os Estados Membros.

A admissão é decidida por maioria simples dos Estados Membros.

A decisão de cada Estado Membro é transmitida ao Secretário Executivo que comunica a decisão de admissão ao Estado interessado, depois de ter recebido o número de votos requeridos.

ARTIGO 28º

(Retirada)

Todo o Estado Membro desejoso de desligar-se dos compromissos assumidos nos termos do presente tratado, informa o Secretário Executivo que comunica aos outros estados Membros.

No termo de um período de seis meses, e se não reconsiderar a sua retirada, o referido Estado deixa de ser membro da Comissão.

Durante o período de seis meses acima referido, o Estado Membro que exprimir a sua intenção de retirar-se da Comissão, continua a ser vinculado às disposições do Tratado.

ARTIGO 29º

(Emenda e revisão)

Todo o Estado Membro pode submeter ao Secretariado propostas com vista . Estas propostas serão comunicadas a todos os Estados Membros pelo Secretariado no prazo de um mês.

A Conferência examina as propostas na sua próxima reunião e adota-as por maioria dos 2/3. O Secretariado submete-ratificação dos Estados Membros. As emendas entram em vigor, logo após o depósito dos instrumentos de ratificação pelos 2/3 dos Estados Membros.

ARTIGO 30º

(Cláusula de salvaguarda)

A Conferência decidirá das modalidades e das condições nas quais um Estado Membro pode ser autorizado a suspender a aplicação das disposições específicas do presente Tratado.

ARTIGO 31º

(Depositário)

O presente Tratado e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

O Secretariado notificará os Estados Membros as datas de depósito dos instrumentos de retificação e de adesão e fará o registo do presente Tratado junto da OUA/UA e da ONU.

Em fé de que, nós assinamos o presente Tratado.

Feito em Libreville, a 3 de Julho de 2001, em único original em inglês, espanhol, francês e português, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Pela República de Angola **José Eduardo dos Santos** (assinado).

Pela República dos Camarões **Paul Biya**

Pela República do Congo, **Denis Sassou Nguesso**, (assinado).

Pela República Democrática do Congo, **Joseph Kabila**.

Pela República da Guiné Equatorial, **Obiang Nguema Mbasogo**.

Pela República Gabonesa, **El Hadj Omar Bongo** (assinado)

Pela República Federal da Nigéria, Chefe **Olusegun Obasanjo**
(assinado)

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, **Miguel Trovoada** (assinado)